



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000976-57.2016.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Clube Atlético Sapeense
ADVOGADO : Eric Alves Montenegro
AGRAVADO : Superintendente da SUDEMA, João Vicente Machado Sobrinho
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Família da Capital (Plantão Judiciário)
JUÍZA : Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO DURANTE O TRANSCURSO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N.º 24/2011 DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A impossibilidade do recolhimento das custas processuais em decorrência de não haver expediente bancário ou do seu encerramento, não é óbice ao reconhecimento das medidas urgentes pelo Desembargador de plantão. Nesse caso, as custas deverão ser recolhidas no primeiro dia de normal expediente da rede bancária que se seguir, devendo o comprovante ser juntado aos autos, de imediato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 2.º da Resolução TJPB n.º 24/2011).

- Consoante a certidão de fl. 81, o Recorrente não realizou o recolhimento das custas, mesmo ciente do seu dever, manifestado, inclusive, na petição recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto durante o plantão judiciário do segundo grau, que não obteve êxito no seu pleito de medida

liminar, restando indeferida pelo Desembargador plantonista do dia 30 de julho de 2016.

Consoante certidão de fl. 81, o Recorrente não realizou o preparo recursal.

É o relatório.

DECIDO

O art. 2.º da Resolução TJPB n.º 24/2011 prevê que durante o plantão judiciário as partes não serão prejudicadas pelo não recolhimento das custas. Estas devem ser recolhidas no primeiro dia de normal expediente da rede bancária que se seguir, tendo o comprovante de ser juntado aos autos, de imediato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Despachei no sentido de que a Gerência de Processamento, desta Corte, certificasse acerca do recolhimento das custas, fl. 80, restando certificado, no dia 16 de agosto, a ausência de recolhimento.

Conforme é cediço, o recolhimento das custas constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo.

Deste modo, é forçoso concluir que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, dada sua patente deserção.

Diante de todos os fundamentos expostos, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator